

## LEGAL ALERT

# NOVA LEI DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

Havendo necessidade de instituir um novo quadro legal para as instituições de crédito e sociedades financeiras, foi aprovada a Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, a nova Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Esta lei revoga a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, que tinha sido alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho.

- Com um objecto mais abrangente, esta lei passa a regular não só o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, como também o regime de supervisão e resolução das mesmas, assim como o regime de monitorização de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito.
- Apenas os bancos, os microbancos e as cooperativas de crédito passam a ser classificados como instituições de crédito, com o espectro das sociedades financeiras a incluir agora as sociedades de *factoring*, as sociedades de investimento, as empresas prestadoras de serviços de pagamentos – nas categorias de instituições de moeda electrónica, instituições de transferência de fundos e agregadores de pagamentos – e as sociedades de garantia mútua.
- O conselho de administração deve, obrigatoriamente, ser composto por membros executivos e não executivos, sendo-lhes vedada a acumulação de mais do que um cargo executivo com dois não executivos ou quatro não executivos (com excepção dos cargos desempenhados em entidades que tenham por objecto principal o exercício de actividades de natureza não comerciais). Esta mesma proibição aplica-se aos membros do órgão de fiscalização.

- Os membros não executivos do conselho de administração devem integrar os comités de nomeações e de remunerações.
- A direcção executiva, a comissão executiva, o conselho directivo, o administrador delegado, o director executivo ou equiparado e qualquer outro órgão colegial ou individual a que se atribua a gestão corrente das instituições de crédito e sociedades financeiras deve estar previsto nos estatutos, com indicação expressa das respectivas competências.
- As instituições de crédito e sociedades financeiras devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão, tais como as funções de *compliance*, de auditoria interna, de controlo e gestão de riscos (e outras que venham a ser definidas por aviso do Banco de Moçambique).
- O pedido de autorização para a constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras deve agora incluir, também, os seguintes elementos: (i) informação relativa à arquitectura da infra-estrutura tecnológica; (ii) contas provisionais para os primeiros anos (cinco anos para as instituições de crédito e três para as sociedades financeiras); (iii) identificação dos beneficiários efectivos da participação; (iv) documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e mobilizar na instituição; (v) comprovativo de depósito prévio indisponível, efectuado no Banco de Moçambique, correspondente a 5% do capital social da instituição; (vi) plano de execução de operações cambiais, conforme aplicável ao programa de actividade dos proponentes; (vii) quando o requerente seja uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, prévia autorização da autoridade de supervisão ou de regulação do país de origem; e (viii) informação sobre o sistema de governação da sociedade.
- As instituições de crédito e sociedades financeiras que mantenham uma página de Internet devem fazer constar da mesma informação que exponha o cumprimento das normas sobre governação da sociedade, as políticas relativas às exigências de idoneidade, a qualificação

profissional, a disponibilidade e a independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

HRA Advogados

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.